



## **Acórdão 01251/2020-6 - 2ª Câmara**

**Processo:** 14862/2019-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2015

**UG:** PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

**FISCALIZAÇÃO / AUDITORIA – EXTINGUIR A  
PUNIBILIDADE – DETERMINAR – OFICIAR À SEFAZ  
E A PGE-ES – DAR CIÊNCIA -REMETER OS AUTOS  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Fiscalização / Auditoria, autuado para dar cumprimento à decisão do Plenário desta Corte de Contas, constante do Parecer Prévio TC nº 132/2018-7 (Processo TC nº 5.120/2018-9), objetivando a responsabilização pessoal do Prefeito de Água Doce do Norte, Paulo Márcio Leite Ribeiro, no exercício de 2015, em razão do descumprimento do disposto no art. 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000.

Após diligências necessárias, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 5024/2019-7, opinou pela aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 38.127,60, equivalentes a 14.189,1258 VRTE, sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 6108/2019-2, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira.

Na sequência, o Colegiado da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, por meio do Acórdão TC nº 00124/2020-4, consubstanciado pelo Voto nº 00530/2020-1, debilerou pela aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 25.418,04 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos), correspondente a 20% dos seus vencimentos anuais, por não adoção de medidas saneadoras voltadas à recondução da despesa total com pessoal aos limites legais, nos termos do artigo 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000.

Registre-se, que o Acórdão TC nº 00124/2020-4 transitou em julgado em 08/06/2020, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 00817/2020-3 (evento 27).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 03043/2020-1, da lavra do Procurador-Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, requer que seja cancelada a inscrição em dívida ativa, e conseqüentemente a multa aplicada ao gestor.

Por fim, vieram os autos a este Relator para emissão de voto e deliberação do Colegiado deste Egrégio Tribunal de Contas.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Destaca-se que os presentes autos foram constituídos para dar cumprimento ao item 1.4.3 do Parecer Prévio TC nº 132/2018-7 - Plenário, constante dos autos do Processo TC nº 5.120/2018-9, vejamos:

[...]

**1.4.3 Formar autos apartados, nos termos do artigo 134, inciso III, § 2º do RITCEES, com a finalidade de aplicar eventual sanção pecuniária ao responsável, o senhor Paulo Márcio Leite Riberio, nos moldes expressos do artigo 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000,** tendo em vista os fundamentos expostos no item II.4.1.7 deste voto. – g.n.

Na sequência dos atos e fatos, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 5024/2019-7 e o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 6108/2019-2, opinaram pela aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 38.127,60, equivalentes a 14.189,1258 VRTE, na forma do artigo 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000, em razão de não ter adotado medidas saneadoras voltadas à recondução da despesa total com pessoal aos limites legais, constituindo irregularidade grave, consubstanciada em infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Não obstante a isto, o Colegiado da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, por meio do Acórdão TC nº 00124/2020-4, consubstanciado pelo Voto nº 00530/2020-1, assim debilerou, *litteris*:

[...]

#### **1. ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. APLICAR MULTA** ao gestor responsável, **Sr. PAULO MÁRCIO LEITE RIBEIRO**, no valor de R\$ 25.418,04 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos), correspondente a 20% dos seus vencimentos anuais, por não adoção de medidas saneadoras voltadas à recondução da despesa total com pessoal aos limites legais, nos termos do artigo 5º, IV, § 1º da Lei 10.028/2000.

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao interessado, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da sanção aplicada neste acórdão, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

(...)

Denota-se que o Acórdão TC nº 00124/2020-4 transitou em julgado em 08/06/2020, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 00817/2020-3 (evento 27), vejamos:

[...]

Certifica esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Internodeste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o Acórdão 00124/2020-4 transitou em julgado em 8 de junho de 2020, dia subsequente ao término do prazo recursal, com base no art. 2º, VI, da Portaria Normativa Nº 25/2020 e art. 4º da Portaria Normativa Nº 58/2020, c/c art. 363, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES. – g.n.

Na forma regimental<sup>1</sup>, a Secretaria do Ministério Público de Contas, por meio do Ofício nº 01841/2020-9 de 14/07/2020 (evento 31), solicitou à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, a inscrição em dívida ativa da multa imputada ao Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 31.000/2020-1 (evento 37), noticiando o falecimento do Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro, que através do Parecer nº 03043/2020-1 (evento 39) que, em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

*In casu*, o falecimento do **Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro** resta demonstrado por informação constante nos eventos 37 e 38 dos autos.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

**1 - que no sistema E-TCEES, cobrança 00122/2020-5, vinculado neste processo, seja cancelada a inscrição em dívida ativa; e,**

---

<sup>1</sup> Art. 454. Nos processos que resultem em imputação de débito, aplicação de multa e outras sanções, o acórdão, devidamente publicado, constituirá: I- obrigação do responsável para, no prazo de trinta dias, comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada; II- título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo estipulado. (...)

**2 - caso já tenha sido realizada a inscrição em dívida ativa, a dispensa da execução da pena de multa imposta ao Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro, oficiando-se à SEFAZ e à PGE-ES do respeitável *decisum*.**

Pugna, ainda, sejam devolvidos os autos previamente à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.  
– g.n.

Pois bem, isto posto convém informar que o senhor **Paulo Márcio Leite Ribeiro**, faleceu em 22 de julho de 2020, conforme amplamente divulgado pela mídia capixaba, ou seja, após o trânsito em julgado do Acórdão TC nº 00124/2020-4 ocorrido em 08/06/2020.

Assim sendo, verifico que à luz do princípio da intransmissibilidade da pena, vale destacar que o princípio da pessoalidade da pena possui previsão expressa no texto constitucional, *in verbis*:

[...]

Art. 5º (...)

**XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; - g.n.

Neste contexto, é notória a impossibilidade jurídica de se manter a aplicabilidade da multa pecuniária, ante a evidenciação dos fatos, pois haveria mácula ao devido processo legal material, simplesmente porque nenhuma pessoa poderá substituir o responsável para exercer, em nome próprio, direito personalíssimo que somente poderia ter sido exercido pelo *de cuius*.

Assim, por mais importantes que sejam os princípios basilares da Administração Pública, como os da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e transparência, a situação posta em debate envolve, também, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, valor supremo, que não pode, sob nenhum pretexto, ser violado, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

**III - a dignidade da pessoa humana**; - g.n.

(...)

Desta forma, **tendo em vista o falecimento do agente responsável**, não é possível a manutenção da penalidade pecuniária ao respectivo agente, **com fundamento no princípio constitucional da personalidade ou da pessoalidade da pena**, motivo pelo qual acompanho *in totum* o posicionamento do *Parquet* de Contas, conforme o Parecer nº 3043/2020-1, devendo ser extinta a punibilidade em relação a multa antes aplicada ao *de cujus*.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

### **1. ACÓRDÃO TC-1251/2020-6**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. EXTINGUIR A PUNIBILIDADE** relativa a multa pecuniária aplicada ao **Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro**, em razão de seu falecimento, **DETERMINANDO-SE** o cancelamento da inscrição de dívida ativa, referente a cobrança 00122/2020-5, vinculada aos presentes autos, bem como caso já tenha sido realizada a inscrição em dívida ativa, a dispensa da execução da pena de multa imposta ao referido gestor, **OFICIANDO-SE** à Secretaria da Fazenda - SEFAZ e à Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo - PGE-ES desta decisão, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, remetendo-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências supervenientes, **ARQUIVANDO-OS** após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/11/2020 – 40ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**